



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.725803/2011-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.541 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente CELSO LUIZ DA CRUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

PAF. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTÊNCIA.

Não ocorre cerceamento de defesa quando consta na autuação a clara descrição dos fatos e circunstâncias que o embasaram, respaldados nos enquadramentos legais que, no entendimento da autoridade fiscal ensejariam as glosas das despesas declaradas e do imposto suplementar apurado.

PAF. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnadas as glosas das despesas autuadas que não tenham sido expressamente contestadas pelo contribuinte. Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

IRRF. MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. APLICABILIDADE.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada nos anos-calendário de 2007 a 2010, exercícios de 2008 a 2011, no valor total de R\$ 30.135,45, já acrescido de juros de mora e multa de ofício proporcional, em razão da dedução indevida de previdência privada/FAPI, nos anos de 2007 e 2009, no valor de R\$ 1.984,00, da dedução indevida de despesas médicas, nos anos de 2007 a 2010, no valor de R\$ 48.101,00, da dedução indevida de despesas com instrução, nos anos de 2009 e 2010, no valor de R\$ 5.539,78, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, importando na apuração do imposto de renda no valor R\$ 15.271,79 (fls. 3/16).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 02-40.574, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE (fls. 175/177):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fls. 3 a 15, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2008 a 2011, formalizando a exigência de imposto suplementar **no valor de R\$ 15.271,79**, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa de deduções pleiteadas **a título de despesas médicas** (R\$ 8.855,00, R\$ 18.260,00, R\$ 17.940,00 e R\$ 2.955,00, exercícios 2008 a 2011, respectivamente, pelos motivos destacados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 17 a 21, em especial às fls. 18 e 19), **despesas com instrução** (R\$ 2.708,94 e R\$ 2.830,84, exercícios 2010 e 2011, respectivamente, por ausência de comprovação das despesas declaradas como tidas com o cônjuge, exercícios 2010, e por se referirem a pagamentos com cursos preparatórios para vestibular, exercício 2011) **e contribuição à previdência privada/FAPI** (R\$ 1.000,00 e R\$ 984,00, exercícios 2008 e 2010, respectivamente, por falta de comprovação da integralidade dos pagamentos declarados).

Cientificado do lançamento em 30/11/2011 (fl. 3), o contribuinte, por intermédio de representante (procuração às fls. 146 e 147), apresentou impugnação (fls. 141 a 145), em 27/12/2011, contestando o lançamento no tocante à aplicação da multa de ofício de 75% e aos juros SELIC aplicado sobre os débitos apurados, alegando estar em desacordo com a legislação tributária. Junta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, às fls. 169 a 173, para robustecer seus argumentos quanto à inaplicabilidade da taxa Selic. Pede a nulidade da autuação.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 08/10/2012 (fls. 181/182), o contribuinte, por procurador habilitado, em 31/10/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 183/189), repisando as alegações lançadas na peça impugnatória e trazendo outros argumentos, por meio dos tópicos a seguir sintetizados:

DA NULIDADE DA DECISÃO:

I – ESCLARECIMENTOS ISOLADOS E NECESSÁRIOS

II – DA LEI E DO CONTRADITÓRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O acórdão recorrido é nulo de pleno direito pois contrariou a lei a jurisprudência dos Tribunais e o contraditório do processo administrativo.

III – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Conclui-se de imediato que a Fazenda extrapolou nos seus cálculos, ao determinar o valor de débito e também deixou de constar a memória discriminada e atualizada do cálculo.

O débito não é líquido e certo, portanto, inexecutável, contrariando o art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80, aplicáveis nas execuções fiscais.

A multa aplicada é exorbitante e desprovida de embasamento legal, ferindo a jurisprudência do STJ.

DA JURISPRUDÊNCIA

Cita jurisprudência do CARF, sobre a improcedência da glosa de deduções de despesas médicas.

Requer, ao final, seja declarado nulo e extinto o débito fiscal reclamado.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

O Recorrente, pugna a nulidade da decisão recorrida por contrariedade à lei, a jurisprudência dos Tribunais pátrios e sobretudo ao suposto desrespeito ao contraditório do processo administrativo.

Contudo razão não lhe socorre.

Tais alegações novamente repisadas nessa seara recursal já foram detidamente apreciadas pela DRJ/BHE, estando a decisão recorrida assim fundamentada (fls. 176/177):

Inicialmente, quanto aos requisitos específicos do auto de infração, destaque-se que houve o regular lançamento às fls. 3 a 15, procedimento administrativo, por meio do qual o servidor competente qualificou o sujeito passivo, **descreveu os fatos, apontou as disposições legais infringidas e a penalidade aplicável, e determinou a exigência com a respectiva intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal**, haja vista que o ilícito fiscal há de ser apenado onde quer que se detecte a sua ocorrência (Decreto 70.235/1972, art. 10, Lei 10.593/2002, art. 6º, Decreto 7.574/2011 art. 39).

Portanto, todos os elementos essenciais do procedimento fiscal constam no Auto, dos quais foi regularmente cientificado o contribuinte de modo a lhe permitir conhecer o inteiro teor do ilícito que lhe foi imputado.

Verifica-se, também, que o servidor competente observou todos os princípios que norteiam a atividade administrativa previstos no “caput” do art. 37 da Constituição Federal, mesmo porque o administrador público está sujeito aos mandamentos da determinação legal em toda a sua atividade funcional.

Não restou, dessa forma, especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade do presente auto de infração, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (Decreto 70.235/1972, art. 59, Decreto 7.574/2011, art. 12).

Nada obstante, da leitura da autuação pode-se claramente apurar que o auto de infração está amparado nos fatos descritos e nos fundamentos que, no entender da autoridade fiscal, ensejaram as glosas das despesas declaradas e a apuração detalhada do imposto devido e dos encargos aplicados, tudo norteado com a indicação dos dispositivos legais motivadores do lançamento, não havendo que se falar em suposta ausência da memória de cálculo, cuja apuração tributária, repita-se, encontra devidamente detalhada no auto de infração (fls. 3/16).

Contém, ainda, o lançamento, a clara descrição do fato gerador da obrigação, da matéria tributável, do montante do tributo devido, da identificação da autoridade competente, do sujeito passivo, dos dispositivos legais que lhe deram suporte e da penalidade aplicável, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu direito de defesa e contraditório, sendo-lhe concedido o prazo legal para apresentação de defesa. Assim, do ponto de vista procedimental, a fiscalização transcorreu dentro da restrita legalidade inexistindo qualquer inobservância ao direito de defesa – que, diga-se de passagem, e em detrimento das alegações deduzidas, foi exercido com regularidade – importando em afirmar que não houve nenhum prejuízo para ao contraditório, o qual restou a tempo e modo plenamente exercido.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade e cerceamento de defesa suscitada.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas declaradas e da multa de ofício aplicada:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BHE, que manteve a glosa das despesas de previdência privada/FAPI (R\$ 1.984,00), médicas (R\$ 48.101,00) e com instrução (R\$ 5.539,78) declaradas nos anos-calendário de 2007 a 2010, por falta de previsão legal e/ou comprovação da integralidade dos pagamentos realizados, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos constantes dos autos, ancorados nas razões suscitadas na peça recursal, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas nos respectivos exercícios de 2008 a 2011.

Pois bem. Entendo que não há como prosperar a insurgência recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar, pela leitura do Termo de Verificação Fiscal (fls. 17/21) que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo Recorrente o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 73, caput e § 1º, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99). Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos e a verossimilhança dos dados declarados, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços declarados, quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 177), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

Não restou, dessa forma, especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade do presente auto de infração, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (Decreto 70.235/1972, art. 59, Decreto 7.574/2011, art. 12).

No tocante à utilização da taxa Selic para fins de cálculo dos juros moratórios, não obstante o inconformismo do sujeito passivo, **há expressa previsão legal para a sua aplicação** (Lei 9.430/1996, art. 61, § 31º c/c Lei 5.172/1966, Código Tributário Nacional – CTN, art. 161), sendo defeso a essa autoridade administrativa julgadora afastar a observância de legislação em vigência.

Quanto a entendimentos jurisprudenciais invocados, destaque-se que não foram trazidas à colação **posições que vinculariam as decisões prolatadas por este Colegiado.**

Por fim, em relação às glosas lançadas, cumpre destacar que o sujeito passivo **não trouxe, em sua impugnação, argumentos de fato e/ou de direito para especificamente combatê-las, devendo, portanto, ser mantida a autuação.**

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade, correta é manutenção da atuação, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho os valores glosados em relação às deduções com previdência privada (R\$ 1.984,00), com despesas médicas (R\$ 48.101,00), e despesas com instrução (R\$ 5.539,78), importando na apuração do imposto de renda no valor R\$ 15.271,79.

Ademais, tais matérias (glosas das despesas autuadas propriamente ditas) por não terem sido veiculadas na peça impugnatória **encontram-se irremediavelmente atingidas pela preclusão, não podendo ser apreciadas nessa fase recursal**, na exata dicção do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

No que tange à aplicação da multa de ofício, sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), não podendo a aludida penalidade ser reduzida e nem dispensada, cabendo a fiscalização aplicá-la, sob pena de violação do dever funcional, por força do art. 142 do CTN. Portanto, escorreita e legal é a conduta fiscal no particular.

Por fim, quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do presente recurso, para rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter as glosas operadas na base de cálculo do imposto de renda nos anos-calendário 2007 a 2010, exercícios de 2008 a 2011.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto